

Ao Juízo da Vara da Família da Comarca da Capital - SC

competente por distribuição

BRUNO DANIEL DA SILVA, criança nascido em 26/10/2013 (10 anos), brasileiro, inscrito no CPF n. 121.915.619-18, e GUILHERME SAMUEL DA SILVA, criança, nascido em 26/10/2013 (10 anos) brasileiro, inscrito no CPF n. 117.504.449-09, representados por sua genitora ANA LUCIA DA SILVA, brasileira, solteira, desemprega-827.807.730-49, RG 1078232798, endereco abg148569@gmail.com, residente e domiciliada à Servidão Novas Palmeiras, nº 78, sem complemento, São João do Rio Vermelho, Florianópolis-SC, CEP: 88060-208, por meio de seu advogado que esta subscreve, com endereço profissional na Servidão Theodoro Haeming, n. 68, Centro, Palhoça-SC, CEP 88130-160, e-mail: victor@victorbroering.adv.br, vem perante Vossa Excelência, propor: AÇÃO DE ALI-MENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA COM TUTELA DE URGÊNCIA contra FABIO ROBISON DA SILVA, brasileiro, estado civil desconhecido, autônomo, CPF: 225.586.548-37, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Rua Capitão Montanha, nº 27, Centro Histórico, Porto Alegre-RS, CEP: 90010-040, telefone desconhecido, e MARIA DE LURDES DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, CPF desconhecido, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na Rua Alagoas, nº 1.074, Bairro Santa Terezinha, Taquara-RS, CEP: 95600-000, telefone desconhecido, de acordo com os motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Os Autores são comprovadamente filhos legítimos do Réu (certidão anexa) e não recebem auxílio deste há 8 anos. Abandonados na infância, foram cuidados somente pela genitora, ANA LUCIA DA SILVA. Ações judiciais anteriores (Processos anexos) não obtiveram êxito. Ambos sofrem de Paralisia Cerebral (CID G80, laudos anexos), tornando-se dependentes de Ana Lucia, que não trabalha para cuidá-los. A renda da família é de dois Benefícios de Prestação Continuada (comprovante anexo). Há custos mensais com medicação (detalhes anexos).

Quanto à guarda, atualmente unilateral com a mãe, esta deve permanecer assim, considerando o abandono paterno. Regulamentação de visitas é desnecessária, dada a ausência do genitor por 8 anos.

		Justiça gratuita	✓
!	Requerimentos preliminares	Prioridade criança	V
		Tutela de urgência	☑
		Alimentos provisórios	☑

2. Dos Fatos

Conforme faz prova a certidão de nascimento em anexo, os Autores são filhos legítimos do Réu. Ocorre que há 8 anos o genitor não presta qualquer forma de auxílio aos dois filhos.

Quando os Autores estavam com dois anos de idade, o Réu os abandonou e os deixou aos cuidados da genitora, sem prestar qualquer forma de auxílio desde então.

Importante ressaltar que a genitora buscou tutela jurisdicional há 5 anos atrás (Processo de N. 00490970320138240023 е Processo de 55.2017.8.24.0090), porém, naquela ocasião, não foi possível obter a tutela desejada. Ocorre que a advogada responsável pela demanda renunciou aos poderes devido à incapacidade da genitora em continuar arcando com os custos dos serviços advocatícios. Devido à renúncia da advogada e à subsequente falta de representação legal, o genitor acabou não sendo citado no referido processo. Nesse sentido, as demandas restaram infrutíferas e os processos foram extintos sem resolução de mérito. Motivo pelo qual vêm os Autores pleitear pelos seus direitos.

Conforme as carteiras de beneficiários anexas, ambos os Autores são pessoas com deficiência, pois sofrem de Paralisia Cerebral (CID G80), condição médica que os deixa completamente dependentes da mãe. Dessa forma, a genitora não tem condições de exercer nenhum trabalho, considerando que necessita cuidar dos dois filhos, pois ela é a única pessoa que eles têm, tendo em vista que o genitor não oferece nenhum suporte.

QUADRO EXPLICATIVO Paralisia Cerebral (CID G80)

A Paralisia Cerebral (PC) refere-se a um grupo de <u>desordens permanentes</u> do desenvolvimento do movimento e da postura, causando limitação na atividade, atribuídas a distúrbios neoprogressivos que ocorrem no cérebro fetal ou infantil. Os sintomas motores da PC são frequentemente acompanhados por perturbações da sensação, percepção, cognição, comunicação e comportamento, por epilepsia e por problemas musculoesqueléticos secundários.

Os cuidados de uma criança com Paralisia Cerebral devem ser individualizados, uma vez que o espectro de acometimento varia amplamente. Contudo, aqui estão algumas recomendações gerais:

- Avaliação Multidisciplinar: A criança deve ser avaliada por uma equipe multidisciplinar, que pode incluir pediatras, neurologistas, ortopedistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicólogos, entre outros.
- Fisioterapia: Uma abordagem fisioterapêutica é essencial para melhorar a mobilidade, prevenir deformidades e fortalecer músculos. A fisioterapia pode ser motora, respiratória ou ambas, dependendo das necessidades da criança.
- Terapia Ocupacional: Ajuda a criança a desenvolver habilidades para as atividades diárias, como vestir-se, alimentar-se e outras tarefas de au- 48) 99166 8808 tocuidado.

- Fonoaudiologia: Se a criança apresentar dificuldades de fala ou deglutição, a terapia com um fonoaudiólogo é crucial.
- Equipamentos: Algumas crianças podem necessitar de aparelhos ortopédicos, cadeiras de rodas adaptadas, andadores, entre outros dispositivos para auxiliar na locomoção e postura.
- Medicação: Alguns medicamentos podem ser indicados para controlar espasticidade, convulsões ou outras condições associadas à PC.
- Apoio Educacional: Garanta que a criança tenha acesso à educação adequada às suas necessidades, o que pode incluir educação especial ou suportes em uma escola regular.
- Nutrição: É importante monitorar o estado nutricional da criança, pois algumas podem ter dificuldades para se alimentar ou necessitar de dietas especiais.
- Cirurgias: Em alguns casos, procedimentos cirúrgicos podem ser necessários para corrigir deformidades ósseas ou para reduzir a espasticidade.
- Apoio Psicológico e Social: Ofereça apoio emocional para a criança e sua família. Grupos de apoio, terapia e outras intervenções psicossociais podem ser benéficas.
- Comunicação Alternativa: Se a criança tiver problemas significativos de comunicação, pode ser necessário procurar dispositivos ou métodos de comunicação alternativa.

Os Autores recebem, cada um, R\$ 744,66 (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de Benefício de Prestação Continuada, conforme documento anexo. Esse é o único valor que a genitora dispõe para pagamento das contas da casa, assim como para os cuidados com os filhos.

Ademais, conforme documentação anexa, os Autores fazem uso de medicamentos pagos pela genitora, que custam R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais), os quais precisam ser ministrados todos os meses, portanto esse é um dos gastos fixos que ela possui, além das demais contas da casa (documentação anexa).

Em relação a guarda, atualmente a genitora a exerce de forma unilateral, no qual deseja permanecer, haja vista todo o descaso e o descomprometimento afetivo do



genitor para com os filhos.

O abandono afetivo se comprova, pois o Réu nunca se interessou em conviver com os filhos, os abandonando quando mais necessitavam de seu auxílio.

Devido ao histórico do genitor, não há que se falar em regulamentação de visitas, pois ele não procura os filhos há 8 anos, situação que nos demonstra o total desinteresse do Réu pelos infantes.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Infantes necessitam dos alimentos para sua sobrevivência. Genitor não presta auxílio há 8 anos.

Verossimilhança:

- Relação de parentesco incontroversa (doc. anexo);
- Jurisprudência: TJs e STJ reconhecem responsabilidade dos avós de maneira complementar e subsidiária.
- Há 5 anos, a Autora solicitou judicialmente a fixação de alimentos. Porém, devido à inadimplência do Réu e a problemas financeiros, sua advogada renunciou, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito.
- Genitor (pai) não cumpre há 8 anos.

Perigo na demora:

- 8 anos sem auxílio do genitor.
- Infantes sofrem de Paralisia Cerebral.
- Benefício de Prestação Continuada não é suficiente.
- Necessidade imediata de assistência.;
- Autores moram com a genitora, que está desempregada e não possui fonte de renda, pois está impedida de trabalhar;
- Necessidade de comprar medicação (receituário anexo e comprovante de pagamento anexos), sem a qual os Autores correm risco de vida.

No caso em tela, em consequência das dificuldades financeiras da genitora dos infantes, torna-se imperativo a fixação dos alimentos provisórios em tutela de urgência. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o



perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Importante ressaltar que a genitora já buscou tutela jurisdicional há 5 anos, conforme evidenciado nos Processos de N. 00490970320138240023 e Processo de N. 0302254-55.2017.8.24.0090. No entanto, essas demandas restaram infrutíferas; o réu nunca cumpriu com a obrigação de pagar os alimentos. Agravando a situação, a genitora, por falta de recursos financeiros, não pôde mais arcar com os honorários advocatícios, levando a advogada a renunciar ao caso. Em consequência, o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Pois bem, a comprovação do direito se estabelece na demonstração da filiação entre os Autores e o Réu. Os infantes, por direito, devem ter seu sustento garantido pelos seus genitores. Dessa forma, possuem o direito aos alimentos pleiteados. Ademais, é crucial ressaltar que o genitor está há 8 anos sem prestar qualquer forma de auxílio, seja financeiro ou emocional. A condição atual torna inviável que os infantes aguardem até a conclusão do processo para começar a receber os alimentos.

Consonante com o artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro, a obrigação alimentar ultrapassa o vínculo direto entre pais e filhos, permitindo que ascendentes, como os avós, possam ser convocados a garantir esta assistência vital. A situação dos Autores, infelizmente, ressalta a necessidade deste dispositivo legal. A recorrente negligência do genitor, aliada às necessidades especiais dos Autores, que sofrem de Paralisia Cerebral, amplia a urgência deste pedido.

A quantia do Benefício de Prestação Continuada, por mais crucial que seja, não cobre todas as despesas necessárias para o bem-estar dos Autores. Assim, na ausência de contribuição do genitor, torna-se necessário que a avó materna, senhora Maria de Lurdes da Silva, contribua provisoriamente. Enquanto ascendente com condição financeira, dada sua aposentadoria, sua intervenção é vital para a subsistência dos infantes.

Esta solicitação não tem o objetivo de transferir responsabilidades, mas de invocar a solidariedade familiar. Não se pode tolerar que crianças, sobretudo com necessidades especiais, sejam prejudicadas pela inércia de alguns e pela negligência de outros.

No recente julgamento de uma Apelação Cível, o Tribunal de Justiça de MG determinou a possibilidade de fixação de alimentos em face dos avós paternos. Tal decisão está em sintonia com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a responsabilidade alimentar dos avós como subsidiária e complementar à dos pais.

Segundo o STJ, essa obrigação somente é acionada quando os genitores não conseguem cumprir, integral ou parcialmente, com o dever alimentar, seja por razões financeiras ou outras adversidades.

No caso em análise, o genitor encontrava-se em local desconhecido, tornando-se



inacessível, e demonstrou-se sua incapacidade financeira de prover os alimentos necessários. Diante desse cenário, a Corte decidiu que, na ausência do pai, cabe aos avós paternos a responsabilidade de fornecer os alimentos de maneira subsidiária à neta. Vejamos:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. PRELI-MINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MA-TERNOS. REJEITADA. ALIMENTOS EM FACE DOS AVÓS PATERNOS. FIXA-ÇÃO. POSSIBILIDADE. GENITOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores". (AgInt no AREsp 1223379/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018). Tendo sido demonstrada a necessidade dos alimentos pela parte autora e a impossibilidade financeira do genitor, que se encontra em local incerto e não sabido, impõe-se a condenação subsidiária dos avós paternos ao pagamento de alimentos em favor da neta. Preliminar rejeitada, por maioria. Recurso provido. (TJMG - 00927588620138130686, Relator: DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: 15/09/2021).

Na doutrina jurídica, a renomada autora Maria Berenice Dias esclarece sobre a matéria em seu "Manual de direito das famílias", enfatizando que os avós são convocados a suprir a obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco, de forma sucessiva, subsidiária e complementar. Esta obrigação dos avós não surge de uma dívida inadimplida pelo genitor, mas sim do próprio vínculo familiar que possuem com o neto. Ela destaca a natureza irrepetível dos alimentos e a necessidade de comprovação da incapacidade ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com essa obrigação. Assim, mesmo que o genitor não cumpra com o dever de fornecer alimentos, não é possível cobrar dos avós o débito originado por essa falha. Não se pode buscar uma execução alimentar contra os avós referente ao que não foi pago pelo genitor, pois isso seria impor a terceiros o pagamento de dívida alheia. (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.588).

Dentro dessa perspectiva, no caso apresentado, percebe-se uma triste realidade: a genitora, diante das adversidades financeiras, buscou, sem sucesso, que o genitor cumprisse sua obrigação alimentar. Na sua ausência e inadimplência, em consonância com a doutrina e jurisprudência citadas, é razoável que os avós sejam chamados a atender essa demanda, não por uma dívida do genitor, mas pelo vínculo de parentesco e a necessidade urgente dos infantes.

A legislação e os precedentes judiciais, como o proferido pelo TJMG, corrobo-



ram essa abordagem, reforçando o caráter complementar e subsidiário da obrigação alimentar dos avós, sempre visando o melhor interesse da criança e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, requer-se, em caráter de urgência, a determinação de concessão provisória dos alimentos por parte da avó materna, visando garantir a dignidade, saúde e bem-estar dos infantes, bem como, solicita-se a notificação imediata do INSS para realizar os descontos em folha.

4. DOS DIREITOS

A. DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Autores não possuem recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando que sua responsável é pessoa pobre na acepção jurídica do termo (doc. anexo). Assim, os Autores possuem direito à gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, § 3° do CPC/15, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ademais, também vale ressaltar que, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/15, ao Magistrado somente cabe indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária, também chamada de benefício da justiça gratuita, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC (Lei nº 13.105/15) e no art. 5°, XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal.

B. DOS ALIMENTOS

A Constituição Federal, no art. 229 traz a obrigação dos pais de assistir os filhos menores de idade. Neste mesmo raciocínio, o art. 1.634, I, do Código Civil impõe responsabilidade a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal quanto aos filhos. E o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os pais têm o dever de sustento para com os filhos.

Ademais, é sabido que nas ações de alimentos é cabível a fixação de alimentos provisórios, conforme ensinamentos do art. 4º da Lei 5.478/68.

Portanto, devem ser fixados alimentos provisórios em benefício dos Autores dessa demanda no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta e seis reais) para cada in-



fante.

C. DA OBRIGAÇÃO AVOENGA

O art. 1.696 do Código Civil dispõe que a obrigação alimentar é recíproca "entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". Significa dizer que os avós têm responsabilidade, também, com a obrigação alimentar em relação aos netos.

No caso em tela, a avó dos infantes é aposentada e possui condições financeiras de arcar com o valor da pensão alimentícia ora pleiteada.

Considerando o histórico de descaso do genitor para com os filhos, estando esse ausente há 8 anos, requer-se que os alimentos ora pleiteados sejam pagos pela avó dos Autores, senhora Maria de Lurdes da Silva, em caráter de urgência. Isso porque, aguardar o pagamento da pensão alimentícia pelo genitor provocaria maior espera por parte dos Autores, que necessitam urgentemente de suporte financeiro, o que agravaria sua situação atual.

Considerando a urgência da necessidade ora imposta, faz-se necessário dirigir a demanda à avó dos Autores, para que tenham seu direito atendido.

D. DA GUARDA

Atualmente, a guarda unilateral é exercida pela genitora dos infantes.

Considerando o histórico de ausência completa do genitor, há 8 anos, não há necessidade de falar-se sobre guarda compartilhada, tendo em vista o total desinteresse do Réu a respeito dos filhos.

Nesse sentido, requer-se que a guarda unilateral seja mantida.

Ademais, não há motivo, também, de falar-se em regime de convivência, pois o Réu não demonstra qualquer interesse em visitar os infantes.



5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- 1. A concessão do benefício da gratuidade judiciária, também chamada de benefício da justiça gratuita, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC (Lei nº 13.105/15) e no art. 5°, XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal;
- 2. A manutenção da guarda unilateral em favor da genitora;
- 3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/15;
- 4. Em caráter de urgência, requer-se a determinação de concessão provisória dos alimentos por parte da avó paterna, visando garantir a dignidade, saúde e bem-estar dos infantes, no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) para cada um dos Autores, totalizando o valor de R\$ 1.320 (um mil, trezentos e vinte reais) a serem depositados na respectiva conta: Banco Itaú, Agência 5821, Conta Corrente 12914-4, de titularidade de Ana Lucia da Silva, CPF: 827.807.730-49;
- 5. Solicita-se a notificação imediata do INSS para realizar os descontos em folha;
- 6. A conversão dos alimentos provisórios em definitivo;
- 7. CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem estipulados ao prudente arbítrio de Vossa Excelência;
- 8. A intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito;
- 9. Expedição de carta precatória ao juízo da Comarca de Porto Alegre, com o objetivo de citar os réus nos endereços indicados para que, querendo, contestem o presente pedido, no prazo legal, sob pena de revelia;
- 10. Deferir a produção de provas por todos os meios admitidos em lei, principalmente, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, dentre outras que se fizerem necessárias ao deslinde da causa;
- 11. Requer, outrossim, que as futuras intimações ou notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador VICTOR BROERING (OAB/SC 59.880).

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.840 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 292, inciso III do CPC. - (1.320x12)

Pede-se e espera deferimento.

Palhoça-SC, setembro de 2023 VICTOR BROERING OAB/SC 59.880

